



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 26 de Janeiro de 2021 • Ano IX • Nº 5145

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão Recursos Interpostos Contra A Inabilitação das Recorrentes Nos Autos da Tomada de Preços N.º 007/2020.**
- **Decisão do Prefeito Recursos Interpostos Contra A Inabilitação das Recorrentes Nos Autos da Tomada de Preços N.º 007/2020.**



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA
OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Recorrentes: CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 26.681.853/0001-20; CONSTRUTORA BVM EIRELI, CNPJ Nº 11.043.484/0001-72.

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recursos interpostos contra a inabilitação das Recorrentes nos autos da TOMADA DE PREÇOS n.º 007-2020.

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS n.º 007-2020. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONSTRUTORA BVM EIRELI e CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. DISCORDÂNCIA QUANTO A RELATIVIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA REFERENTE À DECLARAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS COM TIMBRE DA CONTABILIDADE. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RELATIVIZAÇÃO JUSTIFICADA. INABILITAÇÃO MANTIDA. SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA BVM EIRELI. APRESENTOU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM DESCONFORMIDADE COM EXIGIDO EM EDITAL; BALANÇO PATRIMONIAL COM O NOME DA EMPRESA E ASSINATURA DO SÓCIO SEM ESTÁ APTO CONFORME CONTRATO SOCIAL EM VIGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA EM RELAÇÃO À CONSTRUTORA BVM EIRELI. RECURSO PROCEDENTE.

DECISÃO

Trata-se de “recursos administrativos” interpostos pelas licitantes inabilitadas CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 26.681.853/0001-20 e CONSTRUTORA BVM EIRELI, CNPJ Nº 11.043.484/0001-72, insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou as empresas recorrentes nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020, cujos argumentos restringem-se a: a) a licitante CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA arguiu ter atendido às exigências editalícias, tendo apresentado a declaração de índices financeiros com erro meramente formal, razão pela qual afirmou atender todas as exigências editalícias; b) a recorrente CONSTRUTORA BVM EIRELI também defendeu ter cumprido com as exigências previstas no edital, notadamente referente às alterações contratuais consolidadas constando todas as mudanças ocorridas no contrato social da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Por conta do que arguíram, as Recorrentes pleitearam a reforma da decisão inabilitatória para declará-las habilitadas no Certame e, conseqüentemente, classificadas para a fase de propostas.

É o breve relatório. Passo, então, a decidir.

Necessário registrar, de logo, que 08 (oito) empresas participam da Tomada de Preços n.º 007-2020, sendo elas: WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA; CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA; XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP; CONSTRUTORA BVM EIRELI; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA e CONSTRUTORA AUREA LTDA.

Ocorre que, na sessão pública do dia 06 de janeiro do corrente ano, as licitantes CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUTORA BVM EIRELI foram julgadas INABILITADAS, pelas razões já expostas na ata de julgamento dos documentos habilitatórios.

Foram consideradas habilitadas as empresas: WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA AUREA LTDA; BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA e XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, não havendo interposição de recurso, razão pela qual a decisão da Comissão Julgadora, nesta parte, se torna definitiva.

Já em relação à inabilitação das licitantes CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUTORA BVM EIRELI, verificou-se interposição de medida recursal, cujos argumentos serão apreciados logo abaixo.

Inicialmente, cabe reconhecer a procedência das razões recursais apresentadas pela licitante CONSTRUTORA BVM EIRELI, haja vista que a razão inabilitatória foi devidamente desqualificada pelos argumentos recursais. Isto porque referida empresa foi inabilitada por não apresentar a alteração contratual constando a modificação do nome da empresa “CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA” para “CONSTRUTORA BVM EIRELI”, bem como a transferência de seus sócios; balanço patrimonial com o nome da empresa e assinatura do sócio sem está apto conforme contrato social em vigência, porém, demonstrou em seu recurso que houve alterações contratuais consolidadas e trouxe as alterações anteriores para comprovar que de fato houve mudanças no nome da empresa, bem como de sócios, atendendo, assim, as exigências editalícias.

Assim, a habilitação da empresa CONSTRUTORA BVM EIRELI é medida que se impõe.

As razões apresentadas pela licitante CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA esbarram no dever da Comissão Julgadora em pautar suas decisões no edital licitatório, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a referida empresa apresentou a declaração de índices



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

financeiros com timbre da contabilidade, sendo que o exigível no edital é declaração de índices financeiros em papel timbrado da empresa licitante, estando assim em desconformidade com o item 14.3”c” do edital.

Como se sabe, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Não bastasse isso, é entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 30 da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS".

Nesse mesmo sentido, dispõe o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Além disso, o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro garante que:

O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (2014, p. 374)

Nesse diapasão, verifica-se que a empresa CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA descumpriu norma do edital. Por ter sido verificado violação do **item 14.3”c”**, passível de inabilitação, pois a falta de declaração de índices financeiros em papel timbrado da empresa licitante, constitui-se em defeito relevante, suficiente para eliminá-la do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a regra editalícia é clara ao exigir da empresa licitante apresentação da referida declaração em papel timbrado da sua empresa e não em papel timbrado da contabilidade prestadora de serviços. Devendo a mesma ser inabilitada, pois a declaração em papel timbrado da empresa é indispensável e com prévia previsão editalícia, não atendendo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Por fim, não há que se nutrir dúvidas de que a decisão recorrida é clara e coerente ao inabilitar a empresa CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Conclusão. Diante do exposto, admitindo-se os recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, decide-se, no mérito: a) conceder PROVIMENTO às razões apresentadas pela licitante **CONSTRUTORA BVM EIRELI**, declarando-a **HABILITADA** nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020; e b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, mantendo e ratificando a sua **INABILITAÇÃO** no certame. Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 26 de janeiro de 2021.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 114/2021
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Recorrentes: CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 26.681.853/0001-20; CONSTRUTORA BVM EIRELI, CNPJ Nº 11.043.484/0001-72

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recursos interpostos contra a inabilitação das Recorrentes nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações quando da apreciação dos recursos interpostos nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, **ratifico integralmente** a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do Processo Licitatório nos seus ulteriores feitos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 26 de janeiro de 2021.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)